



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09  
Gabinete do Vereador Ênio - PRP

**Ofício nº. 161/2018 - GPCMG.**

Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2018.

**Exmo. Sr.**

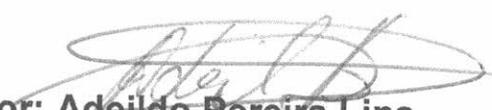
**Anderson Ferreira Rodrigues**

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Excelentíssimo Prefeito:**

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 022/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 05/12/2018, do Poder Legislativo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Aprovado na íntegra, em conformidade com o parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópias em anexo.

Cordialmente,

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

Lº 2272

DATA: 10/12/2018

ORA: 11:15

SS.: Garom/m



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09  
Gabinete do Vereador Ênio - PRP

## PROJETO DE LEI N.º 022/2018.

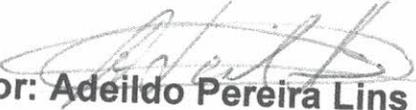
### EMENTA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1.º** - O atendimento nas agências bancárias, à pessoa com deficiência, idoso, gestante e obeso e com crianças de colo será efetuado preferencialmente, no piso térreo, salvo os casos que a agência ofereça a disponibilidade de elevador.

**Art. 2.º** - Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2018.

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
- Presidente -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09  
Gabinete do Vereador Ênio - PRP

## PROJETO DE LEI N.º 022/2018.

### EMENTA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1.º** - O atendimento nas agências bancárias, à pessoa com deficiência, idoso, gestante e obeso e com crianças de colo será efetuado preferencialmente, no piso térreo, salvo os casos que a agência ofereça a disponibilidade de elevador.

**Art. 2.º** - Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 17 / 09 / 2018

Vereador:  Carlos Eugênio Batista da Silva (PRP)

03 / 12 / 18

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação.  
EM 14 / 10 / 18  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação.  
EM 03 / 12 / 18  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE**  
**CNPJ N.º 11.233.384/0001-09**  
**Gabinete do Vereador Ênio – PRP**  
**JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos as dificuldades enfrentadas pelos deficientes, idosos, gestantes e demais classes das quais esta lei pretende atender. Infelizmente pela falta de regulamentação, o atendimento a esse público é, muitas vezes, realizado em locais de difícil acesso, que além de criar empecilhos para o atendimento, pode gerar constrangimento para os usuários. Esta lei foi elaborada com o objetivo de garantir um atendimento digno e livre de constrangimentos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

  
Vereador CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA - (PRP)

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE.  
Fone: (81) 3342-2385 – [enio@camarajabotao.pe.gov.br](mailto:enio@camarajabotao.pe.gov.br)  
Site: [www.eniobatista.com.br](http://www.eniobatista.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes, PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-  
Exposição / Lido em Sessão  
03/12/18

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 022/2018  
Autor: Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva.

### 1 - HISTÓRICO.

1.1 – Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 022/2018, de autoria do Poder Legislativo Municipal, para análise e parecer.

1.2– Trata-se de matéria que “Dispõe sobre atendimento prioritário nas agências bancárias e dá outras providências”. A presente propositura visa garantir um atendimento, digno e livre de constrangimentos considerando as dificuldades enfrentadas pelos deficientes, idosos, gestantes e demais classes das quais esta lei pretende atender.

### 2 – CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto, em consonância com o Parecer Jurídico desta Casa, somos pela sua aprovação, ao Projeto de Lei n.º 022/2018, do Poder Legislativo Municipal.

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 20 de Novembro de 2018.

Comissão Permanente de Justiça e Redação:

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
03/12/18  
PRESIDENTE

Ver. José Leonardo Diniz – Presidente

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida – Relator

Ver. Josabete Maria da Silva – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n.º 36/2018

PROJETO DE LEI n.º 23/2018

22/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral desta Casa Legislativa emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 23/2018, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA, que "Dispõe sobre atendimento prioritário nas agências bancárias e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, a norma que se busca tutelar através do presente Projeto de Lei trata especificamente de imposição de atendimento prioritário, nas agências bancárias, à pessoa com deficiência, idoso, gestante, obeso e com crianças de colo, preferencialmente no piso térreo das instituições financeiras na ausência de elevadores nas referidas agências.

À primeira vista, não se vislumbra violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade.

No que pertine ao objeto, em si, da proposta legislativa, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis é **inerente** ao Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria em questão, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local**, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

**No tocante ao Projeto de Lei em foco, de inequívoco cunho de interesse público, prima facie, não se encontra evitado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.**

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, a norma a que se busca tutelar, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo), não encontra óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

*ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
  - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
  - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
  - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
  - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
  - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).*

Também **restou claro e de todo indubitoso** que a obrigação imposta pelo projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em foco não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias, hipótese em que, alegado aumento de despesa, caso ocorra, não decorrerá diretamente da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A proposta legislativa apenas aperfeiçoou aspectos relacionados ao exercício do Poder de Polícia, especificamente quanto à imposição, **exclusivamente às agências bancárias**, de proceder com o atendimento prioritário das pessoas que menciona, no interior das mencionadas agências, com regulamentação futura de estabelecimento de sanções em casos de descumprimento.

Entendo não subsistir teor de inconstitucionalidade consubstanciada em possível ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na falta de indicação de receitas e no desrespeito ao princípio da legalidade.

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61, 37, e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A hipótese guarda conexão com o tratamento dispensado pela jurisprudência à disciplina normativa municipal do atendimento ao público nas agências bancárias:

"3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no RExt 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário" (STJ, REsp 598.183-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 08-11-2006, v.u., DJ 27-11-2006, p. 236).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23).

*"(...) 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). (...)" (STF, AgR-RE 694.298-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 0409-2012, v.u., DJe 21-09-2012).*

Com o possível raciocínio de que através da aplicação da lei, indiretamente, poderá ocorrer o aumento de despesas para as quais não há indicação de receitas, estar-se-ia admitindo a completa, porém, **inadmissível eliminação da iniciativa legislativa parlamentar**, pois não está sendo "criado" órgão de fiscalização, nem haverá alteração na estrutura ou rotina de trabalho dos órgãos municipais de controle, já existentes.

**Isso porque, nem sempre, de forma inexorável, a iniciativa do processo de formação das leis deve partir do Poder Executivo, pois, caso contrário, esvaziaria a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contrariando frontalmente os artigos 2º e art. 61, da Constituição da República, bem como o art. 2º, da Lei Orgânica.**

O entendimento pacificado há muito no âmbito do Egrégio STF, intérprete último da Constituição Federal, é de que a reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente.

Veja-se jurisprudência da Suprema Corte:

*"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).*

A situação tratada no presente Projeto não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da CRFB (reproduzidas no art. 47, da Lei Orgânica), aplicáveis, por força do **princípio da simetria**, ao processo legislativo estadual ou municipal.

Vale dizer, assim, que, se não há regra expressa prevendo reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, afirmar que ela existe significa **contrariar o art. 61, da CRFB**, que estabelece a iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis e os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, **bem como contrariar o art. 2º, tanto da CRFB, quanto da Lei Orgânica**, concedendo-se ao Princípio da Separação de Poderes um alcance ou conceito que ele não tem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entendo que, no projeto de ato normativo nada há em seu texto, indicando, diretamente, a criação de órgãos ou cargos públicos, ou mesmo a modificação de rotinas de fiscalização por parte do Poder Executivo, não havendo, conseqüentemente, teor de inconstitucionalidade.

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

**Impende destacar que não se está fixando ou tratando (por lei) de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do Poder Discricionário da Administração Pública.**

Não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**

**Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.**

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

*"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.*

**A atividade parlamentar, da qual resultou o presente projeto de ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário, repito, esvaziaria o poder de legislar inerente à atuação parlamentar.**

Em conformidade com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, inexistente norma que confira a Chefe do Poder Executivo Municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do presente projeto de ato normativo. Em sendo matéria de competência concorrente, inexistente invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.

Trata o projeto de lei local proposto de matéria inerente à polícia administrativa incidente sobre o ramo comercial, e que é conferida aos Municípios. A respeito do assunto, vale invocar tradicional lição doutrinária:

*"Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade (...)*

*Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª. ed., pp. 368, 371).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A hipótese em questão guarda conexão com o tratamento dispensado pela jurisprudência à disciplina normativa municipal do atendimento ao público nas agências bancárias, enquanto que, por outro lado, a polícia de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Na espécie, a norma local impõe obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para funcionamento de instituições financeiras, o que desautoriza arguição de ofensa aos ditames constitucionais.

Vislumbra-se a partir de jurisprudência da Suprema Corte já acima demonstrada que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é da iniciativa legislativa concorrente.

Não merece amparo a alegação de usurpação da competência federal. A proteção, sobretudo, aos deficientes e pessoas com mobilidade reduzida não implica intervenção descabida na ordem econômica e nem configura disciplina de direito civil ou comercial. A matéria é de índole da competência comum (art. 23, II, Constituição Federal).

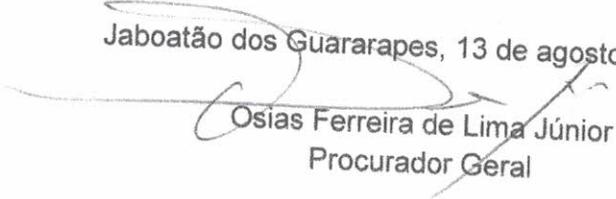
Finalmente, **sugiro**, apenas, alterar a redação do art. 2º, do Projeto de Lei em foco, para a seguinte:

*“Art. 2º Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento.”*

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Procurador Geral dessa Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, e após procedida a alteração da redação do art. 2º, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise (Projeto de Lei n.º 23/2018), e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação**, estando presente o inequívoco interesse público.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de agosto de 2018.

  
Osias Ferreira de Lima Júnior  
Procurador Geral